

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 18 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 101-86.543

Recurso nº: 106.081 - IRPJ - Exs. de 1991 e 1992

Recorrente: EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A.

Recorrida: I.R.F. EM PARANAGUÁ - PR

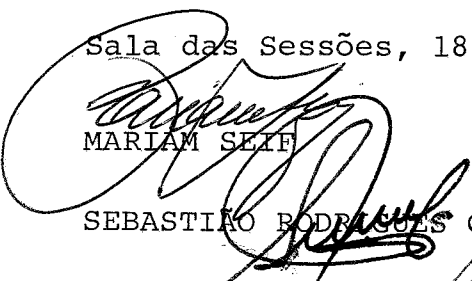
I. R. P. J. - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.  
EXECUÇÃO DE OBRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.  
COMPROVAÇÃO. Comprovado, através de documentação hábil e idônea, inclusive Laudo Pericial, que os serviços foram efetivamente prestados, descabe a glosa dos gastos suportados pela pessoa jurídica e apropriados como custos ou despesas operacionais. O fato de a beneficiária dos rendimentos estar com o C.G.C. suspenso, em razão de ser ela omissa na entrega da Declaração de Rendimentos, não é bastante para justificar a indedutibilidade dos pagamentos efetuados.

Recurso conhecido e provido.

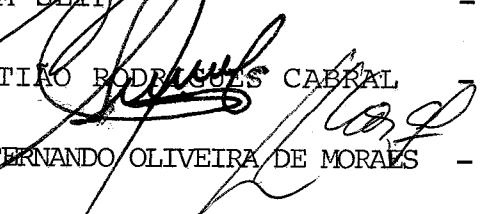
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

RECURSO Nº : 106.081

ACÓRDÃO Nº: 101-86.543

RECORRENTE: EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A.

RECORRIDA : I.R.F. EM PARANAGUÁ - PR

## R E L A T Ó R I O

EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-M.F. sob o nº 77.513.315/0001-67, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Paranaguá-PR que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01 a 07, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Tratam os presente autos da glosa de custos apropriados pela pessoa jurídica fiscalizada, conforme Notas Fiscais relacionadas às fls. 03/06, tendo a Fiscalização destacado:

**“1.2.1 As notas fiscais 151 a 154 foram emitidas em dezembro de 1991, quando o referido bloco de notas foi confeccionado em janeiro de 1992, conforme se verifica confrontando-se a data de emissão das mesmas com a nota de rodapé onde se indica o gráfica e a autorização fiscal.**

**1.1.1 As notas fiscais 188 e 189 foram emitidas em dezembro de 1991, quando o bloco de notas foi confeccionado em janeiro de 1992 e pela seqüência das notas fiscais as mesmas seriam de maio de 1992, a exemplo da nota fiscal 187 que foi emitida em 29 de maio de 1992.**

**1.2.3 As notas fiscais não contém os requisitos mínimos para a sua validade, não indicando ao menos o nome da empresa.**

**1.3 Da empresa emissora dos documentos fiscais:**

**1.3.1 Empresa individual MARIBEL CARVALHO CGC Nº 81.714.883/0001-01.**

**1.3.2 Empresa omissa na apresentação da declaração do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, situação regularizada no curso desta ação fiscal.**

**1.3.3 Empresa administrada pelo seu irmão ODAIR ZELA CHEMURE que é secretária da COMISSÃO DE LICITAÇÃO da fiscalizada.**



1.3.4 Em diligência realizada, constatou-se a inexistência de escrituração fiscal e contábil da empresa MARIBEL CARVALHO, bem como não se comprovou o funcionamento da mesma, pela falta de documentação de seus custos.

1.3.4.1 Quando aos custos da empresa MARIBEL CARVALHO cabe registrar da apresentação das notas fiscais de prestação de serviços 071, 076 e 092 de JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, emitidas em 1991.

1.5 O conjunto de elementos acima evidenciam a falsidade ideológica dos documentos fiscais relacionados, onde não se pode imaginar, haja vista o volume de operações, que a empresa prestadora dos serviços não tenha ao menos um empregado, sendo que a titular da mesma não presta serviços na empresa e o administrador presta serviços para a Prefeitura e é o secretário da Comissão de Licitação da contratante dos serviços, ou seja a interessada.

1.6 Acresce, ainda, finalmente, a declaração a termo de ODAIR ZELA CHEMURE, representante da empresa individual MARIBEL CARVALHO, que confirma os serviços não terem sido prestados e todos os pagamentos correspondentes devolvidos a fiscalizada."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 242/245, capeando a documentação de fls. 247 a 524, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 530/535), cuja ementa tem esta redação:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

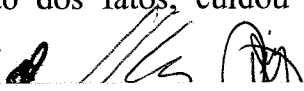
A contabilização de custos com base em "notas frias" caracteriza evidente intuito de fraude. Não logrando a contribuinte ilidir a ação fiscal, é de se manter a exigência do crédito tributário."

Cientificada dessa decisão em 09 de julho de 1993, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa (fls. 540/544), protocolizada no dia 06 de agosto seguinte, onde sustenta em resumo:

a) na glosa de gastos efetuados com o pagamento pela prestação de serviços, principalmente quando aplicada penalidade agravada, o problema gira em torno de duas questões fundamentais: i) pesquisa objetiva sobre a necessária presença dos critérios de segurança e certeza; e ii) a prova da efetiva prestação dos serviços;

b) ao contrário do afirmado pela autoridade "*a quo*", não houve um efetivo empenho no sentido da verificação da prestação dos serviços, como também se os pagamentos corresponderam ou não a uma contrapartida de benefícios em bens materiais ou intelectuais ou em serviços para quem os fez, no caso, a recorrente;

c) não havia, nem houve, nem poderia haver qualquer justificativa plausível, séria, para o comportamento que acabou por prevalecer, vez que a própria Presidência da Empresa, tomando conhecimento dos fatos, cuidou de comunicá-los ao Prefeito, juntando todos os elementos disponíveis;



d) apurada a verdade através de sindicância, incluindo peritagem, a conclusão a que se chegou é diametralmente oposta àquela que serviu de base para o lançamento, restando comprovado que os serviços foram efetivamente prestados.

É O RELATÓRIO.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a glosa dos custos suportados pela recorrente teve como fundamentos dois aspectos;

a) irregularidades praticadas na emissão das Notas Fiscais de números 151, 152, 153, 154, 188 e 189; fornecidas pela empresa MIRABEL CARVALHO; e

b) alegada falsidade ideológica das Notas Fiscais emitidas, relacionadas às fls. 03/06, tendo em vista que a empresa individual prestadora dos serviços não dispunha de empregado, a sua titular não trabalha e seu administrador é o secretário da Comissão de Licitação da Prefeitura de Paranaguá-PR.

A pessoa jurídica autuada, quando da impugnação ao lançamento tributário, sustentou que os fatos apurados pela Fiscalização não dizem respeito com suas atividades, sendo da responsabilidade exclusiva de terceiro, nada havendo que possa levar à conclusão de que estaria evidenciado crime de falsidade ideológica. Alegou, ainda, que como se trata de Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Município de Paranaguá, todos os serviços e obras que executa estão subordinados às exigências do Decreto-lei nº 200, de 1986, sendo que no caso sob exame, o ritual foi rigorosamente observado, conforme se comprova com a documentação juntada aos presentes autos.

A autoridade lançador, por seu turno, se limitou a sustenta que:

**“A interessada não apresentou nenhum documento ou argumentos que pudessem invalidar as razões pelas quais teve origem os Autos. Acrescenta-se, ainda, quanto aos documentos emitidos pelo empreiteiro JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, apresentado pela representante da EMPREITEIRA CARVALHO, que a empresa não foi localizada e que os eu endereço constante do Cadastro Geral dos Contribuintes e dos documentos fiscais, e fictício, não havendo possibilidade de localizar a referida empresa, que, inclusive, é omissa na apresentação da sua declaração IRPJ.”**



De plano deve ser consignado que para o efeito de constituir determinado dispêndio custo ou despesa operacional, o relevante é que: i) os pagamentos correspondam a uma efetiva contraprestação de serviços ou aquisição de produtos; ii) sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos; iii) sejam usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A Fiscalização, no caso, apenas e tão somente se preocupou em apontar fatos que dizem respeito a irregularidades não relacionadas com os requisitos essenciais para determinar a dedutibilidade dos custos ou despesas, ou seja, relacionou a Fiscalização indícios que podem implicar o cometimento de infração de natureza diversa, sem, contudo, questionar a efetiva realização das obras e, de consequência, a prestação dos serviços.

Com efeito, a emissão de notas fiscais com data anterior ao da sua confecção, configura prática de irregularidade que, devidamente apurada, pode acarretar punição dos responsáveis. No entanto, não significa que a operação ali registrada não tenha ocorrido. O fato de constar da nota fiscal a denominação “EMPREITEIRA CARVALHO”, quando a razão social é “MARIBEL CARVALHO”, não significa que o documento seja ideologicamente falso, até porque os pagamentos efetuados através de cheques nominativos, tiveram como beneficiária a “EMPREITEIRA CARVALHO”, de onde se conclui ser este o nome da citada empresa individual.

Este Conselho firmou entendimento no sentido de que o simples fato de a pessoa jurídica ter suspensão sua inscrição no C.G.C., principalmente quando decorra da omissão na apresentação do formulário da declaração de rendimentos, não autoriza concluir que esteja ela irregular quanto à sua constituição, nem que seja emitente de notas “frias” ou de favor. A propósito, vale invocar o decidido através do Acórdão nº 103-09.726, de 06 de novembro de 1989, assim ementado:

**IRPJ - INIDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS - A simples pesquisa no Sistema ORCA é insuficiente para assegurar a inidoneidade de documento fiscal emitido por pessoa jurídica com CGC suspenso ou não cadastrada.**

**Recurso provido.’**

Com razão a recorrente quando sustenta que a Auditoria Fiscal foi elaborada de forma superficial, carecendo de aprofundamento para comprovação dos fatos alegados, principalmente quando se trate de infração cuja materialização implique aplicação de multa qualificada. Com efeito, os pagamentos efetuados pela recorrente à prestadora dos serviços conforme atestam os documentos de fls. 35 a 182, o foram através de cheques nominativos. Diante da declaração prestada pelo Sr. ODAIR ZELA CHEMURE, de que os valores recebidos eram sistematicamente devolvidos à recorrente, o lógico, o racional, seria rastrear mencionados cheques até identificação do verdadeiro beneficiário dos pagamentos, produzindo, assim, a indispensável prova da não prestação dos serviços. Registre-se, por oportuno, que o citado Sr. Odair, perante a Comissão de Sindicância constituída através da Portaria nº 2.877, de 17 de dezembro de 1992 (fls. 575), declarou textualmente:



**“... retifica os itens 4 e 5 da mencionada Declaração, respectivamente nos termos seguintes:**

.....

**5. que na declaração de declaração IRPJ dos exercícios de 1990 e 1991, assinadas por MARIBEL CARVALHO, estão corretos os valores ali mencionados, pois os serviços contratados com a EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S. A., foram realizados, por sub-empreiteiras contratadas pela Empreiteira Carvalho, que cujos pagamentos foram devidamente efetuados, após o recebimento dos valores respectivos efetuados pela Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá - S.A., EMDEPAR, que, a Empreiteira Gerenciada pelo depoente não tinha empregados fixos, motivo pelo qual empreitava os serviços que recebia.”**

As declarações prestadas, tanto perante a Fiscalização Federal quanto junto à Comissão de Sindicância, por contraditórias, não podem ser consideradas como única prova do fato alegado de que teria havido emissão de notas fiscais “frias”.

A recorrente se esforçou no sentido de comprovar que as obras contratadas foram efetivamente realizadas e os serviços prestados, enquanto que a Fiscalização, diante dos indícios apurados, preferiu não aprofundar nas suas investigações, dando-se por satisfeita com as conclusões a que chegou tendo por base apenas elementos indiciários.

O laudo juntado por cópias às fls. 650/711, faz prova em favor da tese defendida pela recorrente, devendo ser reconhecido seu direito de deduzir, como custo ou despesa operacional, os valores glosados pela Fiscalização nos exercícios de 1991 e 1992.

Como já mencionado anteriormente, se a pessoa jurídica consegue comprovar, utilizando-se de qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de dispêndio normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, não há como se glosar tal gasto, devendo ser admitida sua dedutibilidade.

A decisão recorrida, pelo exposto, merece reforma.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 18 de maio de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

